

**MANDADO DE SEGURANÇA (PJE 03)**

**PROCESSO Nº 1021131-34.2025.8.11.0041**

**Vistos, em substituição legal.**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por [REDACTED] em face do ato indigitado do coator do **DIRETOR DE GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO DO MILITAR**, todos qualificados na exordial, objetivando a liminar para que seja determinado ao Impetrado que suspenda os efeitos do ato administrativo que culminou em sua exclusão do certame, em razão de sua condição de gestante, e, que seja assegurada sua matrícula no curso de formação, o qual deverá ser realizado somente após o término do período gestacional e da licença maternidade, requer ainda a percepção da remuneração em caráter imediato, em cargo administrativo, até que seja realizado o curso de formação.

Aduz em síntese, que prestou concurso público em 20/02/2022, para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Edital nº 003/2022- SPLAG/SESP/MT, de 05 de janeiro de 2022.

Assevera que foi oficialmente aprovada no Concurso, de forma que apenas aguardava a sua convocação para o Curso de Formação, haja vista que já tinha sido aprovada nas etapas de Prova Objetiva, Dissertativa, Teste de Aptidão Física, Avaliação Psicológica e Médica, todavia, apesar do resultado final homologatório ter sido publicado no dia 30 de novembro de 2022, somente foi convocada para o curso de formação em janeiro de 2025.

Relata que durante o período em que aguardava sua convocação para o cargo público, engravidou, e diante de sua gravidez, está sendo impedida de iniciar o curso de formação, sendo-lhe cerceado o direito a posse de cargo público.

Pontua que diante da gravidez, deve o ente público admitir a impetrante no cargo público, remanejando-a a cargo administrativo, até que haja a realização de novo curso de formação, afastando-se por consequência, a possibilidade de eliminação da candidata em razão da gravidez.

Afirma que em virtude de tais circunstâncias detém o direito líquido e certo a nova marcação da prova.

Escuda a sua pretensão à vista dos requisitos da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Instruiu a inicial com documentos acostados eletronicamente.

**Em síntese, é o necessário relato.**

**Fundamento e Decido.**

Primeiramente, à vista da nova legislação que passou a disciplinar o Mandado de Segurança (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), para a concessão de medida liminar, mister a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

Cumpra salientar que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional utilizado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Como se sabe, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

Assim, o deferimento da liminar em mandado de segurança visa resguardar “*possível direito da Impetrante*”, para tanto basta a este a apresentação de relevantes fundamentos, assim como a possibilidade da ocorrência de dano pelo não acolhimento da medida.

Em outras palavras, para ser viável sua impetração, é imperativo que estejam comprovados os fatos alegados na inicial, porque, para a concessão da ordem, a situação fática e jurídica não pode gerar dúvida e, muito menos, depender a narrativa de dilação probatória.

A comprovação dos fatos alegados devem ser feitos de plano, razão pela qual o Mandado de Segurança impossibilita a produção da prova necessária para a comprovação da ilegalidade do ato administrativo.

Nesse norte, cumpra-me trazer à baila lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 18ª Edição, Malheiros Editores, 1997, p. 34/35, *in verbis*:

*“(...) Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações”.*

Na hipótese dos presentes autos, pretende a Impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado ao Impetrado que suspenda os efeitos do ato administrativo que culminou em sua exclusão do certame, em razão de sua condição de gestante, e, que seja assegurada sua matrícula no curso de formação, o qual deverá ser realizado somente após o término do período gestacional e da licença maternidade, requer ainda a percepção da remuneração em caráter imediato, em cargo administrativo, até que seja realizado o curso de formação.

Conforme relatado, a impetrante requer a suspensão da decisão administrativa que a declarou inapta no exame de saúde em decorrência de sua gravidez, e, ainda, requer a sua imediata admissão na corporação, com possível exercício provisório em atividade administrativa até o fim da gestação e da licença maternidade, sendo, posteriormente, convocada para nova turma do curso de formação ao final da licença maternidade.

Neste sentido, insta mencionar que em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 973 no RE 1058333, firmou o entendimento de que é plenamente possível à remarcação de teste de aptidão física para candidatas gestantes, independentemente de previsão expressa em edital, com base na proteção constitucional à maternidade e no princípio da isonomia, entendimento este que, por analogia, pode ser estendido ao caso da impetrante, que se encontra impossibilitada de participar do curso de formação por motivo de força maior devidamente comprovado, senão vejamos:

***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO . CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO . 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros***

*valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. 4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I) . (...)*

*(STF - RE: 1058333 PR, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/07/2020)*

Na mesma toada, trago aos autos a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GESTANTE . TESTE FÍSICO. REMARCAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE . INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando o caso concreto, é possível a remarcação de data para avaliação física de candidata gestante, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes . (Ap 84479/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/08/2014, Publicado no DJE 02/09/2014)*

*(TJ-MT - APL: 00083580720108110006 84479/2013, Relator.: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2014)*

Diante disso, apesar da controvérsia não girar em torno da possibilidade de remarcação de Teste de Aptidão Física (TAF), como nos casos já amplamente analisados pelos tribunais supracitados, entendo que **é plenamente possível aplicar-se a jurisprudência de maneira análoga ao caso da impetrante**, visto que o direito que se busca garantir é o de remarcar o curso de formação para data futura, **após o término do período gestacional e do gozo da licença maternidade, permitindo-lhe concluir as etapas do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos.**

Cabe destacar que a remarcação do curso de formação para a candidata que se encontra em estado gravídico é medida que se impõe, em especial diante da necessidade de resguardar valores e princípios constitucionais sensíveis, como o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e a proteção à maternidade.

Além disso, friso que a gestação não pode, em hipótese alguma, servir como obstáculo ao exercício de direitos fundamentais, tampouco como causa excludente de acesso a cargos públicos, notadamente quando se trata de concurso público em fase final, como é o caso do curso de formação, de modo que, negar a impetrante à possibilidade de concluir o certame apenas por encontrar-se em período gestacional significaria chancelar uma situação de desigualdade material, o que confronta frontalmente o princípio da isonomia.

Neste contexto, cabe ressaltar que o princípio da isonomia não se limita à igualdade formal, mas exige tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferentes, como é o caso das gestantes em concursos públicos.

Logo, é plenamente razoável e proporcional reconhecer o direito da impetrante à **remarcação do curso de formação para data futura**, em momento que lhe seja possível participar de todas as atividades com a integralidade de suas capacidades físicas e psíquicas, ou seja, após o término da gestação e do período de licença maternidade, tempo este que é necessário para à plena recuperação de sua saúde e estabilidade emocional. Trata-se, a meu ver, de medida que, longe de conferir privilégio, garante igualdade real de oportunidades.

Ademais, quanto ao pedido de nomeação imediata e a consequente percepção de proventos referentes a cargo administrativo, destaco que a pretensão esbarra em óbice jurídico intransponível, que é o não cumprimento, até o momento, de etapa obrigatória do concurso, qual seja, o curso de formação, o qual possui natureza eliminatória e classificatória, **além de ser condição essencial para a investidura no cargo.**

Neste sentido, não vislumbro a possibilidade jurídica para deferir o pedido de nomeação imediata, ou do recebimento de proventos durante o período em que a impetrante aguarda por nova convocação para o curso de formação, uma vez que a concessão de tal medida pressupõe a conclusão do curso de formação, com a efetiva aprovação da impetrante no referido curso, o que não é o caso, razão pela qual indefiro o referido pedido.

Frise-se contudo, que o indeferimento da pretensão de nomeação imediata, não impede o reconhecimento do direito à continuidade no certame, devendo ocorrer à remarcação do curso de formação para a impetrante, para data futura, sendo devidamente respeitados os marcos do término da gravidez e do afastamento da licença maternidade.

Assim, em conformidade com a jurisprudência supracitada, entendo que restou demonstrado o *fumus boni iuris*, visto que na data do concurso a candidata estará em etapa avançada de sua gestação.

No que tange ao *periculum in mora*, este se mostra presente pois, caso a medida não seja deferida, será eliminada do certame, o que prejudica diretamente a questão econômica.

Portanto, ante a existência dos requisitos ensejadores para a concessão parcial da medida liminar, os quais sejam o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, impõe-se o indeferimento da medida.

**ISTO POSTO**, consoante a fundamentação supra, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** a vindicada, para determinar ao impetrado que proceda com a remarcação do curso de formação da impetrante, para o período após o término da gravidez e do afastamento da licença maternidade, devendo proceder com a publicação de novo ato informando que a impetrante será devidamente convocada após passar o período gravídico, no prazo de 10 dias.

Notifiquem-se **pessoalmente** as autoridades coatoras enviando-lhes a segunda via da inicial, a fim de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste, as informações de praxe, e na oportunidade intime-as do teor desta decisão (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado sobre a presente decisão, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, consoante previsão do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abro vistas ao mister do Ministério Público, para, querendo, manifestar-se no presente feito, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, decorrido o prazo das informações, prestadas ou não, voltam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, **servindo o presente como mandado**.

Cuiabá/MT, 9 de abril de 2025.

**ROBERTO TEIXEIRA SEROR**

**JUIZ DE DIREITO**



PJEDAJYWXBCM